



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 1804/2025

Reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal-SIM- no Município de Paraíso do Sul e dá outras providências.

CLAITON CLÉO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM-, com jurisdição em todo o território do Município de Paraíso do Sul /RS, sob a responsabilidade e fiscalização do Médico Veterinário, conforme a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, adicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo Único. O registro no Órgão Municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 3º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência do Município, nos termos da alínea "c" do art. 4º da Lei Federal nº 7.889/1989, será executada pelo Técnico do serviço de Inspeção Municipal de Paraíso do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 4º A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal-SIM terá como atribuição as seguintes ações:

- I- Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;
- II- Verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animal de abate;
- III- Manter disponíveis registros e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;
- IV- Elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro dos estabelecimentos, bem como sua classificação;
- V- Verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;
- VI- Coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal, bem como para qualidade da água de abastecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

VII- Elaborar e executar programas de combate à fraude, combate ao comércio clandestino dos produtos de origem animal, bem como programas de educação sanitária;

VIII- Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

IX- Registrar e ter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda;

X- Auditar documentos.

Parágrafo único. O SIM deverá dispor de meios de registro dos abates, dados nosográficos, mapas de produção, condenações e outras ferramentas de controle para plano acompanhamento da situação de cada estabelecimento.

Art. 5º Deverá haver quantitativo de servidores lotados no SIM em número compatível com a quantidade de estabelecimentos registrados e com as atividades, de modo a não haver prejuízo à organização administrativa e documental e à execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§1º A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal será de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário lotado no SIM.

§2º Em caso de haver somente um Médico Veterinário lotado no SIM, este profissional será suprido, a critério da Administração Pública, quando em período de férias ou licença por qualquer motivo.

§3º Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária deve proporcionar a seus técnicos a realização de cursos, visitas e estágios em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, participações em palestras, seminários ou congressos visando o aprimoramento técnico dos mesmos.

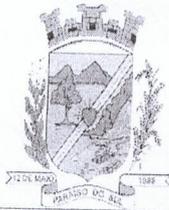
§4º O SIM deverá ter estrutura compatível para a execução das atribuições e tarefas a serem exercidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento da presente lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à área.

Parágrafo Único: O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessários, para desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único: A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 8º É proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº1283, de 18 de dezembro de 1950.

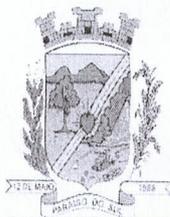
Art. 9º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiverem aderido aos sistemas de equivalência SUSAF e/ou SISBI/POA, os quais autorizam a comercialização a nível estadual e/ou federal, respectivamente.

Parágrafo Único: Caso o município venha a participar de consórcios, a área de comercialização de produtos registrados no SIM seguirá a legislação vigente.

Art. 10 Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM, conforme a Lei Federal nº7889/1989.

Art. 11 Ao regulamentar a presente lei por Decreto, o Poder Executivo disporá sobre:

- I – A classificação dos estabelecimentos;
- II- As condições e exigências para registro e, como também para respectiva transferência de propriedade;
- III – A higiene dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V – A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI – A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII – A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII – O registro de rótulos e marcas;
- IX – As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - A fiscalização nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- XI- As análises de laboratórios;
- XII- O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- XIII – Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Art. 12 Ficará a cargo do SIM fazer cumprir esta Lei, as normas regulamentadoras que vierem a ser implantadas por meio de dispositivos legais referentes a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos.

Art. 13 O Serviço de inspeção Municipal poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

I – Apreensão de produtos;

II – Suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto e;

III- Destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

Art. 14 O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas ao Serviço de Inspeção Municipal ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativa:

I – Advertência

II – Multa

III- Condenação do produto

IV – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas e;

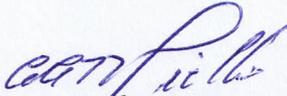
V - Suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

VI- Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

Art. 15 Revoga-se a Lei Municipal nº 1416 de 24 de Outubro de 2018 e legislações posteriores que conflitem com o presente.

Art. 16 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL
10 DE JUNHO DE 2025


CLAITON CLÉO MÜLLER
Prefeito Municipal